



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363413

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12.673

Apelação Cível nº 1012814-95.2022.8.26.0506
Relatora: ANA LUIZ VILLA NOVA
Apelante: José Manoel Ribeiro Cabral
Apelado: Aderval Gomes da Silva Junior
Juiz(a): Roberta Luchiari Villela

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 236/241 que julgou improcedente os embargos de terceiro. O embargante foi condenado a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o embargante requerendo a reforma da r. sentença (fls. 244/255).

Recurso tempestivo, não preparado devido ao pedido de concessão da justiça gratuita, e respondido (fls. 283/289).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido a fls. 296/297. Contra o despacho de indeferimento da justiça gratuita foi

WAO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto agravo interno a fls. 301/307, desprovido a fls. 319/324.

O apelante foi devidamente intimado acerca do desprovimento do agravo interno em 28/02/2025, considerando-se a data de publicação em 05/03/2025 (fl. 325) e o Acórdão transitou em julgado em 26/03/2025.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Isso porque, conforme exposto, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, de modo que o apelante foi devidamente intimado a providenciar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Em sequência, o apelante interpôs agravo interno, contudo, após o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao recurso, o prazo de 05 (cinco) dias concedido para o recolhimento do preparo recursal passou a fluir, encerrando-se em 02/04/2025.

O apelante, entretanto, manteve-se inerte e deixou de efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora